



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.001826/96-38
Recurso n.º : 115.528
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1996
Recorrente : SOTRASUL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.331

IRPJ - EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A alegação de destruição de livros e documentos em escritório de contador, por motivo enchente, tem de ser comprovada tanto no que se refere à efetividade da entrega da documentação ao escritório quanto à ocorrência de danificação do documentário fiscal. Se o contribuinte não faz prova do que alega, fica sujeito ao arbitramento de lucro, mesmo quanto a exercícios em relação aos quais tenha apresentado declarações de rendimentos.

ARBITRAMENTO DE LUCROS – Com vigência da CF/88, o não exercício por lei de ato de delegação ao executivo, adotado o fixado na ADCT, art. 25, fica revogado.

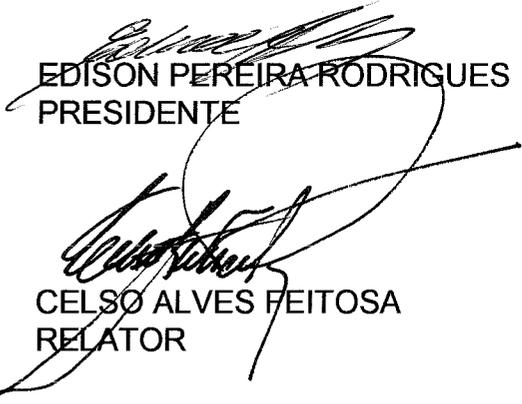
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - RECEITAS DE ALIENAÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - O resultado de alienação de bens do ativo permanente imobilizado deve ser apurado em separado e adicionado ao lucro arbitrado. A não comprovação dos custos dos bens, pela pessoa jurídica, implica na adição do valor integral da receita auferida.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS - Mantida a tributação lançada no Auto de Infração principal (IRPJ), por uma relação de causa e efeito, mantêm-se também as exigências reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTRASUL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

Lads/

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a aplicação dos coeficientes superiores a 15% no período de 1991 a 1994. Vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Kazuki Shiobara e Sandra Maria Faroni no item coeficiente (davam provimento somente nos períodos de 1993 a 1994), e excluir da tributação a Contribuição Social até o ano de 1994, por falta de provisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 115.528
RECORRENTE: SOTRASUL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as seguintes importâncias:

- IRPJ (fls. 144/204) - 1.141.680,96 UFIR (fatos geradores até 31.12.94) e R\$ 1.374.999,13 (fatos geradores a partir de 1º.01.95), mais os acréscimos legais;

- IR Fonte (fls. 205/224) - 450.607,21 UFIR (fatos geradores até 31.12.94) e R\$ 291.748,19 (fatos geradores a partir de 1º.01.95), mais os acréscimos legais;

- Contribuição Social (fls. 225/240) - 30.745,19 UFIR (fatos geradores até 31.12.94) e R\$ 16.895,38 (fatos geradores a partir de 1º.01.95), mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa autuada, a qual foi intimada em 21.05.96 (fl. 01) e reintimada em 07.06.96 (fl. 04) a apresentar os livros e documentos fiscais referentes aos períodos-base de 1994 e 1995.

Às fls. 10/12, a empresa informou que não podia atender à intimação em face de sinistro ocorrido com seus documentos (inundação ocorrida em 03.01.96, em endereço no município de São Caetano do Sul), o que atestou por meio do Boletim de Ocorrência de fl. 13, lavrado na mesma data da reintimação

(07.06.96) e tendo como vítima o Sr. Odair Moreira (contador), além de Certidão da Prefeitura Municipal de fl. 14, esta lavrada em 02.07.96.

Conforme relatado pela autuada à fl. 12, ela não mantinha contrato firmado com o profissional supra, que prestava seus serviços sem vínculo empregatício e residia e trabalhava no município de São Caetano do Sul (SP), estando os livros e documentos fiscais em seu poder em decorrência do encerramento das atividades da empresa, até a indicação, por parte da autuada, do local para arquivo definitivo dos referidos documentos.

Às fls. 130, os autuantes registraram que a fiscalizada não tomou as medidas legais cabíveis, de acordo com o art. 165, § 1º, do RIR/80, uma vez que não fez publicação relativa ao fato em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, nem comunicou o ocorrido ao Registro do Comércio, no prazo de 48 horas.

A esse respeito, a autuada havia alegado (fl. 11, letra c) que não fez comunicação à Junta Comercial de seu Estado porque o responsável pela empresa entendeu tal medida desnecessária, tendo em vista que, na ocasião, a pessoa jurídica não mais estava com registro naquele órgão público, mas sim no Cartório de Títulos e Documentos.

Consignaram, ainda, os autuantes, que a empresa não fez prova de pagamentos ao contador, nem teria apresentado provas do envio da documentação para o município de São Caetano do Sul.

À fl. 12, item "g", a autuada afirmara que os documentos foram enviados parte por malote postal e parte por transporte rodoviário, por ocasião do encerramento da empresa e pouco antes da paralisação de suas atividades.

Decidiram então, os fiscais, pelo arbitramento do lucro dos períodos-base de 1991 a 1995, com base na receita bruta declarada, consignada nas declarações de rendimentos pessoa jurídica apresentadas pela contribuinte.

Foi tributado, também, o resultado da alienação de todos os equipamentos e acessórios da autuada, com base em contrato celebrado em 01.09.95 (fls. 41/56). Deduziram-se os valores de imposto já declarados, conforme demonstrativos de fls. 146/192.

Dada a impossibilidade de a fiscalizada comprovar os custos do ativo alienado, foi considerada como resultado positivo a totalidade da receita auferida (R\$ 2.850.000,00), valor este pactuado à cláusula terceira do aludido contrato (fl. 44).

Impugnando o feito às fls. 245/269, com referência à exigência principal e às reflexas, e juntando os documentos de fls. 270/378, a autuada apresentou as seguintes razões:

a) que o Auto de Infração é nulo porque, no arbitramento, não teriam sido consideradas as despesas e outros encargos demonstrados nas declarações, inclusive o custo dos equipamentos e acessórios alienados;

b) que estaria havendo bitributação, porque o imposto devido já teria sido pago e, além disso, a atividade da empresa se enquadraria no ramo industrial, não no de prestação de serviços, como classificaram os agentes fiscais;

c) que inexistente fundamento jurídico para a cobrança pretendida, tendo ocorrido apenas vício formal;

d) que, uma vez arbitrado o lucro com base na receita bruta declarada pela empresa, foi incoerente desconsiderar totalmente os valores das despesas existentes na demonstração do lucro real das declarações dos períodos-base de 1991 a 1995;

e) que os documentos oficiais não foram impugnados, não só pelo fato de eles merecerem fé pública, mas também por espelharem a realidade dos acontecimentos;

f) que, se alguma irregularidade houve no procedimento da empresa, não guardando devidamente seus livros e documentos fiscais que foram atingidos pela enchente, mas tendo apresentado suas declarações de rendimentos, a penalidade seria apenas de multa administrativa, acrescida de eventual encargo;

g) que aplicar a multa de 100% sobre um imposto indevidamente arbitrado significa penalizar o contribuinte a pagar um tributo duas vezes e que os juros de mora estão descaracterizados na origem, eis que não houve inadimplemento.

Na decisão recorrida (fls. 380/396), o julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade, afirmando inexistência de vício de forma, uma vez que não consta que os Autos de Infração tenham infringido qualquer dos quesitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, nem que tenha ocorrido qualquer das situações de nulidade previstas no art. 59 do citado diploma legal.

Quanto ao mérito, concluiu:

1) que a alegação de destruição, por enchente, dos livros e documentos em escritório de contador, fora da sede da empresa, não elide a tributação com base no lucro arbitrado, mormente quando não atendidas às

disposições contidas no art. 165 do RIR/80 (atual art. 210 do RIR/94), nem comprovada de forma cabal a ocorrência de sinistro na documentação;

2) que o procedimento de arbitramento de lucros encontra respaldo legal no art. 44 do CTN, na legislação consolidada no RIR/80 e no RIR/94 e em portarias e instruções normativas;

3) que o resultado de alienação de bens do ativo permanente imobilizado deve ser apurado em separado e acrescido ao lucro arbitrado e que a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implica na adição integral da receita ao lucro arbitrado, a teor do art. 6º da Portaria nº 524/93, do Ministro da Fazenda;

4) que os valores constantes da declaração IRPJ, a título de ativo permanente imobilizado não permitem particularizar o custo dos equipamentos vendidos, pois são apresentados de forma globalizada, impossibilitando a comprovação da correspondência dos valores declarados e que a quantificação desses custos também não é possível a partir do patrimônio líquido declarado, pela impossibilidade de se relacionar este valor com o custo de cada equipamento.

Estendeu o decidido quanto ao IRPJ às exigências reflexas (Contribuição Social sobre o Lucro e IR Fonte) e declarou o lançamento parcialmente procedente, tendo reduzido a multa de ofício de 100% para 75%, em vista do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 404/429 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a empresa, preliminarmente, alega:

a) cerceamento de defesa, porque a decisão de primeira instância, ao reduzir o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, alterou a fundamentação legal da multa mas não concedeu novo prazo para impugnação;

b) falta de apreciação de razões da impugnação, no que se refere às exigências reflexas (por ter a decisão singular apenas estendido a estas o decidido quanto ao IRPJ) e à uma suposta “falta de apreciação da contestação de forma genérica”, de vez que, segundo afirma, toda a matéria foi expressamente contestada;

c) “negação geral” a todos os fundamentos legais, dispositivos e acréscimos apresentados no Auto de Infração (pela incorreta aplicação do Decreto nº 70.235/72, do RIR/80, do RIR/94, além da Lei nº 8.981/95 e da Portaria nº 524/93, por indevidos) e a todos os valores constantes do referido Auto de Infração.

No mérito, repetiu as razões de defesa e propugnou pela insubsistência do Auto de Infração, com anulação do pretense crédito tributário.

As fls. 432/434 encontram-se as contra-razões ao recurso voluntário do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

As preliminares de nulidade não merecem ser acolhidas, pois:

a) a alegada alteração na fundamentação legal da multa não decorreu de modificação da penalidade aplicada, mas de simples utilização retroativa de percentual mais benéfico, constante de lei superveniente ao Auto de Infração;

b) não houve, na decisão recorrida, falta de apreciação de razões da impugnação, nem quanto às exigências reflexas; aliás, com referência a estas, é cediço que, inexistindo razões de apelação específicas, aplica-se aos Autos de Infração decorrentes o decidido quanto ao Auto matriz IRPJ, por relação de causa e efeito;

c) a *“negação geral” a todos os fundamentos legais e a todos os valores constantes do Auto de Infração* é alegação por demais genérica, que assume caráter de mero argumento protelatório, porque desprovido de motivações lógicas ou compreensíveis.

No mérito, há uma primeira questão a ser enfrentada, qual seja, a do acerto ou não da fiscalização em proceder ao arbitramento; se se concluir positivamente, a segunda etapa será perquirir sobre os critérios adotados no cálculo do valor exigido por arbitramento.

Como bem assinalou o julgador singular (fl. 388), *“o que a fiscalização fez foi desclassificar a forma de tributação utilizada pela contribuinte (lucro real), uma vez ausentes os elementos imprescindíveis para tal (livros contábeis e fiscais)”*.

Constata-se nos autos que a Recorrente não observou as disposições contidas no art. 165 do RIR/80 (atual art. 210 do RIR/94), ou seja, não comunicou a ocorrência da perda dos documentos, decorrente da enchente, ao Registro do Comércio nem publicou anúncio em jornal sobre o fato, no prazo de 48 horas. Somente apresentou um Boletim de Ocorrência (documento de fl. 13) lavrado na mesma data da reintimação (07.06.96), além de uma Certidão da Prefeitura Municipal (fl. 14), de data ainda posterior (02.07.96).

Além de não ter observado o que diz a legislação sobre comunicação do extravio, a autuada não comprovou de forma cabal a ocorrência de sinistro na documentação, pois sequer juntou provas da entrega dos documentos ao contador, em cujo estabelecimento teria ocorrido a enchente.

Aplicar-se-ia ao caso, então, entendimento já expandido por este Conselho, nos Acórdãos nºs 102-23.581/89, 102-23.674/89 e 103-8.918/89:

“A alegação de destruição de livros e documentos em escritório de contador por enchente tem de ser duplamente comprovada: primeiro, com a efetiva entrega ao escritório dos livros; segundo, com a efetiva danificação do documentário fiscal. Como tal não ocorreu, nega-se provimento ao recurso.”

O fato de terem sido entregues as declarações de rendimentos não labora a favor da Recorrente, de vez que a inexistência dos documentos que deram suporte à tributação com base no lucro real impossibilitam que a administração fazendária tome como aptas tais declarações, que, por si só, não fazem prova a favor do contribuinte. Também sobre este aspecto há pronunciamentos desta Casa, de que é exemplo o Acórdão nº 101-77.661/88, que assim decidiu:

“O contribuinte que, por negligência, não evitou a destruição de sua escrita, fica sujeito ao arbitramento de lucro, mesmo quanto a exercícios em relação aos quais tenha prestado declarações de rendimentos.”

Portanto, estaria corretamente aplicada a legislação de regência, consolidada no RIR/94, art. 539, I, e reprisada no art. 47, I, da Lei nº 8.981/95, que determina o arbitramento *quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.*

Com referência aos critérios adotados para o arbitramento, os dispositivos legais que regulam a matéria determinam que, conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será determinado pela aplicação de percentuais (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º; e arts. 47 a 52 da Lei nº 8.981/95).

No caso em pauta, a receita bruta levada em conta foi a informada nas próprias declarações apresentadas pela empresa. Neste particular, cabe assinalar que o arbitramento deve ter por base, preferencialmente, a receita bruta e, assim, a utilização do valor declarado pela empresa não pode ser por esta contestada, a menos que seja comprovada sua inexatidão.

De outro lado, a utilização dos valores constantes das referidas declarações não respalda o pleito da Recorrente sobre a dedução de custos, despesas ou encargos nelas declarados, eis que o lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, é a própria base de cálculo do imposto.

Quanto à afirmação de que a empresa seria do ramo industrial, o que tornaria inadequados os percentuais de arbitramento utilizados pela fiscalização, as declarações de rendimentos apresentadas pela autuada consignam apenas receitas provenientes, na sua maior parcela, com exclusão do mês janeiro de 1992, onde

tomado o coeficiente de 15%, para revenda ou industrialização, restando o mais de prestação de serviços (fls. 78, 84-verso, 93, 101/102 e 110).

Em que pese tudo o que foi registrado, não vejo como possa ser mantida a tributação, diante do estabelecido no artigo 25, I, do ADCT, nos termos constante no Auto de Infração.

É que nesta Primeira Câmara, a questão arbitramento do lucro, bem como ao que se sabe, igualmente em outras Câmaras, tem merecido ressalva quanto ao agravamento mensal de determinado percentual 20% ou 6%, conforme a época.

Assim pode ser trazida a posição da unanimidade no Acórdão 101-91.900, em voto condutor do relator Jezer de Oliveira Candido:

“ Como tem sido relatado e decidido reiteradas vezes, por esta Câmara e pelas diversas outras Câmaras deste Colegiado, o arbitramento de lucros não se configura em penalidade, mas, sim, na utilização de critério, estabelecido em lei, para determinar o montante da matéria tributável, quando, como no caso presente, o sujeito passivo deixa de apresentar os elementos imprescindíveis à apuração do lucro real.

É relevante, entretanto, trazer à colação as disposições do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, qual seja:

“ Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I. ação normativa;

II. alocação ou transferência de recurso de qualquer espécie”.

Portaria número 22/79 e suas alterações posteriores tem eficácia assegurada até a expedição da Portaria MF 524/93 que, ao fixar um incremento mensal de 6% (seis por cento), revogou expressamente as normatizações anteriores.

No acórdão mencionado, após citar e transcrever decisões do Supremo Tribunal Federal, o ilustre relator concluiu que “a Portaria MF 524/93 expedida após a vigência da Constituição Federal de 1988 não tem eficácia normativa e desta forma, permanece o comando contido no parágrafo primeiro, do artigo oitavo do Decreto-lei número 1.648/78 que fixava o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita bruta, inclusive para a atividade de prestação de serviços, a partir do período de apuração de janeiro de 1993”.

Tendo em vista que somente com o advento da Lei número 8.981/94 foram estabelecidas novas regras para o arbitramento de lucro, podemos concluir que nos anos base de 1993 e 1994 o arbitramento de lucros deve ater-se ao percentual de 15% estabelecido no Decreto-lei número 1.648/78.

Os procedimentos decorrentes, apresentando o mesmo suporte fático do IRPJ, devem, em princípio, lograr idênticos julgados, guardando-se, assim, uniformidade nos decisórios.”

Posteriormente, alterou-se mais o entendimento desta Primeira Câmara, que acabou por concluir, por maioria, que diante do comando do já referido artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, ficavam revogados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias, desde que não prorrogados por lei, todos os dispositivos legais que tivessem atribuído ou delegado a órgão do Poder Executivo, competência para o exercício de ação normativa e alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Assim, todos os atos *infralegais* de delegação de competência,  tão só pelo decurso de prazo, desde que não confirmados por lei (formal), apresentam-se revogados, dentre eles as Portarias do Ministro da Fazenda e Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal.

Como fixado pela doutrina: “ ... a Constituição atual, como também a anterior, jamais permitiu a outorga ao Poder Executivo da competência para instituir alíquotas de tributos, mas tão-somente para alterar, e apenas em relação a alguns específicos, aquelas já fixadas em lei, nas condições e limites também previstos em lei; assim, a delegação em causa, por ser irrestrita e contemplar matéria diversa daquela autorizada pela Constituição, sempre foi inconstitucional”. (Léo Kracoviak – RDDT – 37/63).

A legislação invocada para sustentar o lançamento – IRPJ, encontra-se a fls. 201/204, neste termos:

Artigo 399, inciso II do RIR/80;
Artigo 539, inciso III do RIR/94
Artigo 47, inciso III da Lei 8.981/95

1992 – Art. 400 do RIR/80;
1993
1994
1995 – Art. 400 do RIR/80
- Art. 541 do RIR/94

1995 – (Receita não operacional sem comprovação de custo) - Arts. 369 e 541 do RIR/94 e art. 6, inciso I e parágrafo único da Portaria 524/93”.

Examinando ainda o lançamento (fls. 146 e seguintes), é constatado que os coeficientes adotados pelo Fisco estão assim distribuídos:

Período	Coeficiente	Alíquota
1991	30%	30%

1992	15% (revenda) 36 (serviços)	30%
1993	38,16% a 60,00%	25%
1994	60,00%	25%
1995	30,00%	25%

Embora não deixado consignado, resta conhecido que a alteração dos coeficientes de apuração de lucro arbitrado, superior ao limite mínimo fixado de 15%, fixado pelo Decreto-Lei n. 1.648/78, se de através de Portarias, dentre elas: 22/79; 76/79; 264/81; 217/83; 524/93, além da base a ser tomada quando não conhecida a receita bruta, segundo IN 108/80, este último ato, como se sabe, de lavra do Sr. Secretário da Receita Federal.

A questão a ser resolvida é: com o advento da CF de 1988, não confirmado por lei o exercício da competência delegado ao Poder Executivo, após 180 (cento e oitenta) dias, válidos seriam os coeficientes majorados por Portarias e estabelecimentos de fatos geradores por Instrução Normativa?

A resposta é negativa.

Ficam afastadas as exigências com fundamento em coeficientes superiores a 15%, mantido o este para todos os anos, com exceção do ano de 1995, em razão do fixado pela Lei 8991/95, decorrente da MP 812/94, então com embasamento legal.

Por outro lado, há ainda que ser considerada a questão da Contribuição Social sobre o Lucro, quando embasada na Lei n. 7.689/88 e nos artigos 38 e 39 da Lei número 8.541/92.

Em julgado desta Câmara, afastando a exigência, assim ficou consignado:

“ Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, a exigência fiscal procurou apoio no artigo segundo e seus parágrafos da Lei número 7.698/88 e nos artigos 38 e 39 da Lei número 8.541/92, dispositivos que permito-me transcrever:

“ Art. 2º. A base de cálculo da contribuição social é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

...

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei número 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o art. 23 desta Lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

§ 2º - A base de cálculo da contribuição será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 3º - A contribuição será paga até o último do dia do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária tomando-se por base o valor desta no último dia do período.

Art. 39. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro apurada no encerramento do ano-calendário, pelas empresas referidas no art. 38, § 1º desta Lei, será reconvertida em UFIR diária tomando-se por base o valor desta no último dia do período.

§ 1º - A contribuição social, determinada e recolhida na forma do art. 38 desta Lei, será deduzida da contribuição apurada no encerramento do ano-calendário.

§ 2º - A diferença entre a contribuição devida, apurada na forma deste artigo, e a importância paga nos termos do art. 38, § 1º desta Lei, será:

- a) paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual, quando positiva;
- b) compensada, corrigida monetariamente, com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternatividade de restituição do montante pago a maior”.

A simples leitura dos dispositivos transcritos (e que procuram dar sustentação à exigência fiscal), nos permite concluir que:

a) A lei número 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, refere-se claramente às pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro real**, o que é facilmente percebido, inclusive, quando estabelece que “a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

b) o parágrafo segundo do artigo segundo da Lei número 7.689/88 prevê que “no caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de primeiro de janeiro a 31 de dezembro de cada ano”, o que, segundo penso, não enseja a cobrança da Contribuição Social no caso de arbitramento de lucros;

Não havendo, pois, expressa determinação legal não deve prevalecer a exigência da Contribuição Social.”

Tal situação prevalece até o ano de 1995, quando pelo disposto no artigo 57 da Lei 8991/95, foi fixado, finalmente a regra matriz para a exigência da CSSL para os casos de arbitramento.

Fica afastada a exigência com relação aos anos anteriores a 1995.

Resta, então, a tributação sobre resultado de alienação de bens do ativo permanente imobilizado.

Também neste caso, não tem razão a Recorrente. Na hipótese em tela, tal resultado deve ser apurado em separado e acrescido ao lucro arbitrado. Todavia, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implica na adição integral da

receita ao lucro arbitrado, segundo o disposto no art. 52, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95, que passou a disciplinar o arbitramento de lucros a partir de 1º.01.95.

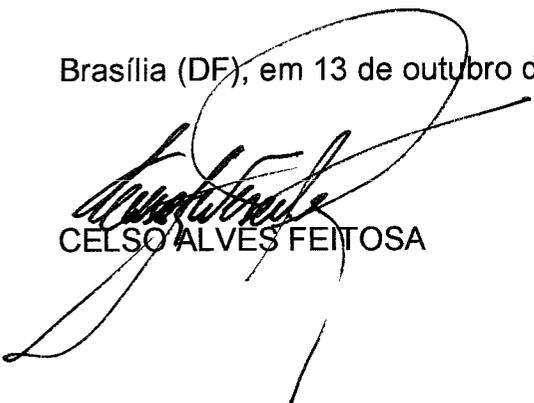
Como a empresa não comprovou os custos correspondentes ao ativo alienado, a receita integral foi corretamente tributada. Não há que se falar, aqui, em deduzir o valor do ativo informado nas declarações de rendimentos apresentadas, porque não é possível estabelecer a exata correlação entre o ativo alienado e o lançado nas declarações. A comprovação teria que ser, obrigatoriamente, documental.

Pela relação de causa e efeito e em face da inexistência de contestação com razões específicas, os efeitos do decidido quanto ao Imposto de Renda projetam-se sobre as exigências reflexas.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1998



CELSON ALVES FEITOSA